



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-65080/92.0

(Ac. 1ª T.-02813/93)

ACMSC/mcm/ncp

Suplente da CIPA - Estabilidade provisória.

A estabilidade prevista no artigo 165 da Consolidação das Leis do Trabalho e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (artigo 10, II) alcança, também, os suplentes da CIPA. É que estes ficam na iminência de, a qualquer momento, assumir o lugar dos titulares, com as mesmas atribuições.

Revista provida. †

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-65080/92.0, em que é Recorrente BARTOLOMEU DE SOUZA e Recorrida INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS ANTUNES LTDA.

R E L A T Ó R I O

"Tratam os autos de pedido de reintegração ao trabalho de suplente de representante dos empregados na CIPA.

Inconformado com a decisão regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, interpõe recurso de revista o reclamante, pelas razões de fls. 119 a 123, trazendo arestos que entende divergentes.

Sem contra-razões. Parecer da Procuradoria Geral do Trabalho às fls. 139, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso."

É o relatório, na forma regimental.

V O T O

CONHECIMENTO

Os arestos paradigmáticos de fls. 122/123 expressam tese que diverge especificamente da orientação regional.

Conheço, pois.



Tenho-me pronunciado no sentido de que a estabilidade prevista no artigo 165 da Consolidação das Leis do Trabalho e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (artigo 10, II) alcança, também, os suplentes da CIPA. É que estes ficam na iminência de, a qualquer momento, assumir o lugar dos titulares, com as mesmas atribuições (Precedente: RR-51539/92.9, julgado em 11 de dezembro de 1992).

Destarte, dou provimento ao recurso, para condenar a reclamada ao pagamento dos salários do período da estabilidade provisória, com a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários do período da estabilidade provisória, com a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, relator.

Brasília, 16 de setembro de 1993.

PRESIDENTA

CNÉA MOREIRA

REDATOR DESIGNADO

AFONSO CELSO

Ciente:

PROCURADORA REGIONAL

DO TRABALHO

LUCINEA ALVES OCAMPOS